CAPÍTULO 20

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ASPECTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICO

Data de aceite: 01/09/2023

Quezia Fideles Ferreira

Bacharela em Direito- Universidade
Estadual da Paraíba- Campus I, Campina
Grande-PB
Mestra em Letras- Universidade Federal
da Paraíba-UFPB- Campus de João
Pessoa-PB
Especialista em Direito do Trabalho e
Previdenciário- PUC MINAS
https://lattes.cnpq.br/77772433651842825

RESUMO: \bigcirc instituto civil da Desconsideração da Personalidade Jurídica é um dos caminhos adotado nos nossos tribunais em situações nas quais resta configurado o uso abusivo da pessoa jurídica, possibilitando a responsabilização dos sócios e administradores por atos praticados com vistas a fraudar e lesar os credores. Tendo em vista a sua importância e a sua compreensão nessa investigação tivemos como obietivo refletir sobre o instituto, atentando para a relevância, natureza e procedimento de instauração consoante disposição do NCPC/2015. buscando perceber se pode, balizados na práxis jurídica contemporânea, ser recepcionado pelos operadores do direito como uma medida eficaz de responsabilização dos sócios e administradores das empresas.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade Jurídica, caminhos, pessoa jurídica, Código de Processo Civil.

THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: ASPECTS OF LEGAL PERSONALITY DISREGARDING

ABSTRACT: The civil institute of Disregard of Legal Entity is one of the paths adopted by our courts in situations where the abusive use of the legal entity remains configured, enabling the accountability of partners and administrators for acts committed with a view to defrauding and harming creditors. In view of its importance and understanding in this investigation, we aimed to reflect on the institute, paying attention to the relevance. nature and procedure establishment according to the provision of the NCPC/2O15, seeking to understand whether it can, based on contemporary legal practice, be accepted by operators of the law as an effective measure of accountability of the partners and directors of the companies. KEYWORDS: Legal personality, paths, legal person, Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Regulamentado em diplomas como o Código de Defesa do consumidor e Código Civil, o instituto, em âmbito do Direito Processual, foi abordado pela primeira vez no Código de Processo Civil de 2015. Está alicerçado no pressuposto da relativização do princípio da autonomia patrimonial sempre que houver a observância de ações que visem burlar a satisfação das obrigações da empresa, resultando em prejuízos a terceiros.

Tendo em vista a importância desse instrumento como forma de combater as manobras fraudulentas do uso inadequado e danoso da pessoa jurídica, nessa pesquisa temos como objetivo refletir sobre o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, buscando entender a sua importância, natureza e seu procedimento de instauração consoante disposição do NCPC/2O15.

Para isso partimos do seguinte questionamento: A Desconsideração da Personalidade Jurídica enquanto caminho de responsabilização da pessoa física que de maneira ludibria utiliza a pessoa jurídica para prejudicar terceiros é uma medida eficaz enquanto caminho de responsabilização dos sócios e administradores?

Como resposta ao problema apresentado, partimos da hipótese que as nossas cortes tendo em vista os princípios constitucionais e regentes do processo civil, vem convocando o instrumento para responsabilizar aqueles, que com vista a prejudicar terceiros, tem feito manobras ilícitas para eximir-se de saldar as obrigações da pessoa jurídica e, portanto, acreditamos ser eficiente a sua aplicação enquanto medida legalmente sancionada em nosso ordenamento jurídico.

As reflexões desenvolvidas na nossa pesquisa estão organizadas da seguinte forma: no primeiro tópico, versamos sobre o conceito de pessoa jurídica e de personalidade jurídica; o segundo, fizemos uma reflexão sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica e o procedimento de instauração do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, por fim, traçamos as nossas considerações finais sobre a temática e apontamos a bibliografia base deste estudo.

METODOLOGIA

Tendo como norte refletir sobre a importância e o fundamento jurídico que na atualidade subsidiam o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o presente estudo insere-se no rol das pesquisas caracterizadas como qualitativas, pois lida "uma família interligada e complexa de termos, conceitos e suposições" (DENZIN; LINCOLIN, 2006, p. 16) e procurar entender e interpretar fenômenos sociais inseridos num contexto, como atuação do judiciário brasileiro (BORTONI -RICARDO, 2008, p. 34). Em relação às fontes de informação e coleta dos dados, a presente pesquisa qualifica-se enquanto documental, a partir da concepção de documento como "uma informação organizada sistematicamente,

comunicada de diferentes maneiras (oral, escrita, visual ou gestualmente) e registrada em material durável" (GONÇALVES, 2003, p. 32). Nesse sentido, toma como corpus as discussões doutrinárias e jurisprudencial que versa sobre a temática, objeto de apreciação judiciária.

RESULTADOS

A Personalidade Jurídica, conceito fruto de uma criação legal, é concebida por Maria Helena Diniz (2000) como habilidade para adquirir direitos e contrair obrigações.

As pessoas Jurídicas, tal como as pessoas naturais, também são portadoras do atributo da Personalidade. Enquanto "suscetíveis de direitos e obrigações e com direito a uma existência própria, protegida pela lei", consoante Plácido e Silva (2008, p. 1038), as pessoas jurídicas passam a gozar do requisito da autonomia, existindo no mundo fáticojurídico como ser independente da sociedade que a idealizou.

Partindo dessa premissa, Ricardo Negrão (2010), faz os seguintes esclarecimentos sobre a personalidade da pessoa jurídica:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações" (NEGRÃO, 2010, p. 263).

Do exposto percebe-se que a aquisição da personalidade tem como consequência primeira a sua percepção como sujeito plenamente capaz e, como resultado da ocupação desse lugar social, recebe o condão de por exemplo, está em juízo, respondendo por si própria.

O pressuposto da individualidade que permite a não confusão da identidade legal e social da pessoa jurídica com a da pessoa do sócio, rege-se pelo princípio da autonomia patrimonial.

O princípio consagra o entendimento de que a sociedade e os seus respectivos sócios são sujeitos distintos, e como tal respondem, em regra e em caráter independente, por suas obrigações. Nesse sentido, concorde Requião (2003, p. 382), "seja qual for o tipo de sociedade, responde ilimitadamente pelo seu passivo."

Assentada na inteligência da separação do patrimônio, a aplicação do princípio às relações instauradas entre sociedade e sócios tem o condão de coibir a chamada confusão patrimonial, entendido por Farias (2011, p. 309), como ação na qual o "sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio."

Requião (2003) traz ainda outra consequência no tocante a aquisição da

personalidade da pessoa jurídica, a possibilidade de modificação estrutural da empresa,

A sociedade tem a possibilidade de modificar a sua estrutura, quer jurídica, com a modificação do contrato adotando outro tipo de sociedade, quer econômica, com a retirada ou ingresso de novos sócios, ou simples substituição de pessoas, pela cessão ou transferência de parte do capital (REQUIÃO, 2003, p. 382)

Como sujeito de direito personalizado, a pessoa jurídica de direito privado adquire personalidade, diferente da pessoa natural, com o registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade simples) ou Junta Comercial (sociedade empresária) somado, caso necessário à autorização ou aprovação do Poder Público, consoante dispõe o art. 45 do Código Civil.

A aquisição da personalidade abrangerá sua atuação em todas as áreas do direito. Com a personalidade, conforme Fábio Ulhoa Coelho (2012), a pessoa jurídica conceituada, também, como pessoa moral, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil, a saber, realizar uma comprar ou uma venda, entre outros.

DISCUSSÕES

Instituto criado com a finalidade de combater a utilização fraudulenta da pessoa jurídica e, por consequente, a insatisfação dos direitos dos credores lesados com esse tipo de utilização da sociedade empresária, a desconsideração da personalidade jurídica tem sua primeira aparição no século XIX. A esse respeito Marcella Blok (2013), faz os seguintes esclarecimentos:

A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da Common Law, já que no direito continental os fatos não têm a força de gerar novos princípios, em detrimento da legislação. O direito inglês foi o primeiro a ostentar norma jurídica cujo comando corresponde ao postulado pela teoria da desconsideração. O Companies Act, de 1929, estabelecia, na seção 279, que "se no curso da liquidação de sociedade constata-se que se um negócio foi concluído com o objetivo de perpetrar uma fraude contra credores, dela ou de terceiros, ou mesmo uma fraude de outra natureza, a Corte, a pedido do liquidante, credor ou interessado, pode declarar, se considerar cabível, que toda pessoa que participou, de forma consciente, da referida operação fraudulenta será direta e ilimitadamente [...]". (BLOK, 2013, p. 91).

Amador Paes de Almeida (2007), ao tratar em seus estudos sobre o instituto, aponta a fraude e o abuso do direito como pressupostos do instituto. Ocorre fraude quando os sócios da pessoa jurídica a utilizam como instrumento ardil, visando auferir proveito próprio causando prejuízos alheios. O abuso do direito materializa-se quando a sociedade é dirigida de modo inadequado e abusivo.

Essa modalidade de Intervenção de terceiros, também denominada de Teoria do "disregard doctrine", é o instrumento através do qual o Judiciário suspende, em caráter extraordinário, a autonomia da pessoa jurídica corresponsabilizando os sócios

e administradores que responderam com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa.

No direito pátrio a referida teoria surge no final dos anos 1960. Na atualidade a encontramos em alguns dos nossos diplomas, entre os quais está a previsão do instituto no código civil no art.50, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

A normatização do procedimento de instauração foi abordada pela primeira vez no Código de Processo Civil de 2015, visto que o anterior era silente quanto à temática. Cassio Scarpinella Bueno (2019), ao refletir sobre o instituto cujo procedimento de instauração encontramos em nosso Código processual civilista, com a denominação de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, afirma que o objetivo desse instrumento é,

[..]viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de "redirecionamento da execução", ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma incidental, portanto, daí o nome "incidente"), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do art. 790. (BUENO, 2019, p. 322).

A regulamentação do instituto é tema do art. 133 e seguintes do NCPC, onde encontramos a indicação do trâmite do Incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica e a fixação da desconsideração inversa.

Consoante o diploma processual, há um conjunto de regras a serem observadas para garantir uma correta apuração da responsabilidade dos sócios. No artigo 133 do novel documento, encontramos a indicação dos sujeitos que podem requerer o incidente, como podemos verificar através da leitura do dispositivo transcrito abaixo:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).

Concluída a leitura, vê-se que cabe a parte, ou seja, os credores lesados titulares do direito material alegado em juízo, e ao Ministério Público, na hipótese de haver a necessidade de sua intervenção processual, a legitimidade para requerer a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

No que diz respeito à legitimidade ativa do Ministério Público, o Fórum Permanente

de Processualista Civis, por meio do Enunciado 123 faz a seguinte observação:

123-É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros). (Enunciado n. 123 do Fórum Permanente de Processualista Civis, 2017).

A desconsideração inversa também está contemplada no § 2°, do dispositivo em comento. Essa modalidade de desconsideração tem por escopo o alcance do patrimônio da sociedade para saldar as dívidas dos sócios. No julgamento do Recurso Especial nº 948.117/MS, a ministra relatora Nancy Andrighi em sua apreciação destaca que:

[...] a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. (STJ – RE: 948.117 - MS (2007/0045262-5, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 22/06/2010, 3º Turma, Data de Publicação 03/08/2010).

O artigo 134 e seus parágrafos trazem o momento de cabimento da instauração do incidente. Nesses termos contempla todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial; a desnecessidade da instauração do incidente nos casos nos quais o interessado a requerer na petição inicial; a suspensão do curso do processo e a necessidade de preenchimento dos elementos previstos em lei para que possa ser apreciado por nossas cortes, como podemos interpretar a apreciação da reprodução dos dispositivos:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015).

No artigo 135 a legislação processual civil destaca o princípio do contraditório e da ampla defesa. Previsto expressamente no artigo 9°, do Código de Processo Civil, Didier, Braga e Oliveira (2017), define-o como "um reflexo do princípio democrático na estruturação do processo" pois permite não apenas a participação do cidadão no processo mais, também, que este, enquanto interessado, exerça influência no conteúdo da decisão, como preleciona o art. 135 do NCPC, pois "Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias".

É direito daquele que é chamado ao processo manifesta-se e produzir as provas que

lhe favoreçam no tocante ao incidente, consoante Freire e Cunha (2020, p. 407), "trata-se de citação (e não de intimação, de caráter informativo), vez que tais pessoas passaram a integrar o polo passivo do incidente [e também do procedimento principal], respondendo pelas consequências do seu julgamento".

Lei processual contempla, ainda, no artigo 136, a menção a necessidade de realização da instrução processual e a indicação do recurso cabível contra decisão proferida. Segundo Freire e Cunha (2020, p. 407) para atacar a decisão proferida são manuseados diferentes recursos, a depender de quem profere a decisão. Nessa inteligência os autores apontam a exemplo, o caso em que a desconsideração haja sido requerida na peça inicial, resolvida na sentença, caberá Apelação, enquanto que no caso de decisão interlocutória o recurso correto será o agravo de instrumento, conforme o artigo 1. 015, IV, NCPC. Se, no entanto, a análise do incidente estiver no âmbito da Segunda Instância e o incidente for analisado pelo relator, utiliza-se, para contestar a decisão, o agravo interno, conforme previsão do artigo 1. 021 do NCPC

O dispositivo 137 trata da alienação ou oneração de bens em que haja fraude, considerados ineficaz perante o requerente credor podendo os bens serem objeto de penhora ou expropriação para que possibilite a satisfação do direito de crédito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconsideração da personalidade é um importante caminho para combater o uso inadequado e ilícito da pessoa jurídica. Tratado no nosso atual Código de Processo Civil através do incidente de desconsideração da personalidade, por meio de normas que regulamentam a sua convocação em nossas cortes, o instituto tem sido um valioso instrumento para coibir manobras fraudulentas e o uso indevido da personalidade da sociedade.

Alicerçado nesse pressuposto, há que se observar os requisitos formais de instauração e responsabilização dos sócios e administradores e, sempre que constatada, possibilitar o exercício dos princípios constitucionais e os regentes da nossa norma processualista civil, para que credores possam ter ressarcido os seus direitos nos casos nos quais o devedor alega, ao realizar uma ação fraudulenta de transferência dos ativos da empresa, não haver patrimônio suficiente para a liquidação de sua obrigação.

No presente estudo discutimos sobre a sua importância e sobre o seu lugar como medida de eficácia adotada pelos nossos tribunais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais: direito de empresa**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2007.

BLOK, Marcella. **Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea**. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Vol. 59, p. 91, Jan./2013.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Justiça. Recurso Especial**: 948.117 - MS (2007/0045262-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Terceira Turma. Brasília, 03 de agosto de 2010. Disponível em: Acesso em: 18 nov. 2021

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Volume 1. Editora Saraiva, 5ª Edição, 2012

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. vl. 5. p. 77

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil: teoria geral** / Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIIS – FPPC. ENUNCIADO 123. Disponível em: .Acesso em: 30 out. de 2021.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira. **Novo Código de Processo Civil**/Coordenador Ricardo Didier- 10. ed. ver. ampl. e atual-Salvador: Juspodivm, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**, Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo, Saraiva, 2003. v.1.

SILVA, De Plácido . **Vocabulário Jurídico.** 27ª ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 1038